



Bruxelas, 1 de setembro de 2025
(OR. en)

12216/25

LIMITE

MAMA 200

MA 3

UD 186

MED 54

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino de Marrocos tendo em vista um acordo sob forma de troca de cartas sobre a alteração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.os 1 e 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro



DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de...

**Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino de Marrocos
tendo em vista um acordo sob forma de troca de cartas
sobre a alteração do Acordo sob forma de Troca de Cartas
entre a União Europeia e o Reino de Marrocos
sobre a alteração dos Protocolos n.os 1 e 4
do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação
entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-Membros, por um lado,
e o Reino de Marrocos, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro¹ (o «Acordo de Associação»), entrou em vigor em 1 de março de 2000.
- (2) No acórdão proferido no processo C-104/16 P² de 21 de Dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia (o «Tribunal») esclareceu que o Acordo de Associação abrange apenas o território do Reino de Marrocos, e não o Sara Ocidental, que é um território não autónomo distinto do Reino de Marrocos.
- (3) A fim de estabelecer uma base jurídica para a concessão das preferências pautais previstas no Acordo de Associação às mercadorias originárias do Sara Ocidental, a União Europeia e o Reino de Marrocos celebraram um Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à alteração dos Protocolos 1 e 4 do Acordo de Associação³ («Acordo sob forma de Troca de Cartas»), o qual foi assinado em 25 de outubro de 2018.

¹ JO L 70 de 18.3.2000, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2000/204/oj.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, Conselho da União Europeia/Frente Polisário, C-104/16 P, ECLI:EU:C:2016:973.

³ Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, (JO L 34, 6.2. 2019 , p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2019/217/oj).

- (4) No acórdão de 4 de Outubro de 2024, proferido nos processos apensos C- 779/21 P e C- 799/21 P⁴ o Tribunal de Justiça considerou que qualquer acordo com Marrocos relativo ao Sara Ocidental deve ter o consentimento do povo do Sara Ocidental. Além disso, o Tribunal considerou que se pode presumir um consentimento se o acordo em causa não criar qualquer obrigação para o povo do Sara Ocidental e o mesmo receber um benefício específico, concreto, substancial e verificável decorrente da exploração dos recursos naturais do território do Sara Ocidental, e proporcional à dimensão dessa exploração. O benefício deve ser acompanhado de garantias de que a exploração se realiza em condições conformes com o princípio do desenvolvimento sustentável.
- (5) Em consequência do acórdão proferido no processo C-779/21 P, a Decisão (UE) 2019/217 do Conselho,⁵, deixará de produzir efeitos em 4 de outubro de 2025.
- (6) É importante assegurar que os fluxos comerciais que se desenvolveram ao longo dos anos não sejam afetados e que as preferências pautais decorrentes do Acordo de Associação se apliquem às mercadorias originárias do Sara Ocidental, respeitando integralmente as condições estabelecidas pelo Tribunal no acórdão proferido nos processos apensos C- 779/21 P e C- 799/21 P.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024, Conselho da União Europeia/Frente Polisário, processos apensos C- 779/21 P e C- 799/21 P, ECLI:EU:C:2024:835.

⁵ Decisão (UE) 2019/217 do Conselho, de 28 de janeiro de 2019, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 34 de 6.2.2019, p. 1
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/217/oj>).

- (7) A União apoia os esforços das Nações Unidas no sentido de encontrar uma solução política mutuamente aceitável que preveja a autodeterminação do povo do Sara Ocidental e esteja em conformidade com os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas.
- (8) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo sob forma de troca de cartas sobre a alteração do Acordo sob Forma de Troca de Cartas, que cumpra as condições estabelecidas pelo Tribunal no acórdão proferido nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1 A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, tendo em vista um acordo sob forma de troca de cartas sobre a alteração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.
- 2- As negociações são conduzidas de acordo com diretrizes de negociação do Conselho constantes da Adenda da presente decisão.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas em consulta com o comité especial previsto no artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
